

que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro transitório do pessoal civil da Escola Naval terá a seguinte composição:

Dois primeiros oficiais;
Quatro contínuos de 1.ª classe.

Art. 2.º Neste quadro serão colocados, nas categorias que lhes vão indicadas, os funcionários existentes que constam da relação junta, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro da Marinha.

§ único. As vacaturas que de futuro ocorram no pessoal superior deste quadro originam modificação no quadro dos oficiais do secretariado naval, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e as do pessoal menor serão preenchidas por praças da secção de reformados da armada, nos termos do § 3.º do artigo 13.º do decreto de 28 de Março de 1911.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 5:538, de 9 de Maio de 1919.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

**Relação dos funcionários civis da Escola Naval
a que se refere o decreto desta data**

Primeiros oficiais:

Frederico Augusto Correia.
António Simões Barbosa Sá Júnior.

**Contínuos de 1.ª classe (por contarem mais de quinze
anos de serviço):**

João Franco.
Manuel Fernandes.
José dos Santos.

**Contínuo de 2.ª classe, que conservará esta categoria em-
quanto não tiver quinze anos de serviço para lograr a
equiparação a contínuo de 1.ª classe:**

João Maria Leonardo.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:726

Tendo-se últimamente adquirido um navio para estudos de pesca e não estando prevista esta circunstância no decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924; e

Usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os navios empregados exclusivamente em

estudos de pesca ficam dependentes da Direcção das Pescarias para efeitos desses estudos.

Art. 2.º Os estudos de pesca e as investigações científicas necessárias para esses estudos serão naqueles navios dirigidos pelo naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima), a cujo cargo e responsabilidade ficará o material preciso para esses estudos e investigações.

Art. 3.º O naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) receberá por aqueles navios unicamente o subsídio de embarque como capitão-tenente comandante, quando fora do Tejo e quando neles esteja embarcado para proceder àqueles estudos e investigações.

Art. 4.º Igual subsídio receberão nas mesmas condições os restantes naturalistas do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) ou ao serviço do mesmo Aquário.

Art. 5.º Ao pessoal da guarnição dos navios empregados exclusivamente em estudos de pesca é inteiramente aplicável tudo o que se acha determinado para os navios em serviço hidrográfico.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Peretra da Silva*.

Decreto n.º 10:727

Considerando que para atender ao interesse do público, por decreto n.º 10:247, de 4 de Novembro de 1924, se concedeu aos vapores de pesca de arrasto estrangeiros que pelo prazo de seis meses, prorrogável, pudessem desembarcar nos portos nacionais o peixe por eles pescado fora das águas territoriais portuguesas, nos mesmos locais e nas mesmas condições em que se desembarca o peixe pescado pelos vapores portugueses de pesca nacionais;

Considerando que esta medida foi tomada para que o público pudesse abastecer-se de peixe do alto, abastecimento que uma greve por completo então impossibilitava;

Considerando que, terminada aquela greve e tendo entrado em laboração os vapores de pesca nacionais, a experiência tem demonstrado que da concorrência destes vapores estrangeiros o público não tem sentido melhorar o preço do peixe do alto;

Considerando que, desaparecida esta concorrência, natural é que o preço do peixe venha a subir;

Considerando que ao Governo da República incumbe principalmente o dever de acautelar o interesse do público:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada pelo prazo de mais seis meses, prorrogável, a concessão feita por decreto n.º 10:247, de 4 de Novembro de 1924, para aos vapores de pesca de arrasto estrangeiros que queiram abastecer os mercados do país do peixe pescado fora das águas territoriais portuguesas serem dadas todas as facilidades para o desembarque do peixe nas mesmas condições e nos mesmos locais onde desembarca o pescado por vapores portugueses.

Art. 2.º Durante o prazo estabelecido no artigo an-